



22/05/2020

Número: **5000817-15.2020.8.13.0042**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.961.539,21**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AUTO POSTO ARCOS LTDA (AUTOR)		ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)	
PETRODICO LTDA (AUTOR)		ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)	
ESPLANADA PETRO LTDA (AUTOR)		ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)	
TRANSMAR COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO EIRELI - EPP (AUTOR)		ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)	
CREDORES (RÉU)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11608 4656	19/05/2020 17:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº 5000817-15.2020.8.13.0042

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: AUTO POSTO ARCOS LTDA., PETRODICO LTDA, ESPLANADA PETRO LTDA, TRANSMAR COMERCIO
TRANSPORTE E REPRESENTACAO EIRELI - EPP

RÉU: CREDITORES

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO
PROCESSAMENTO**

Vistos etc.

Cuida de **ação de recuperação judicial**, com fundamento na Lei 11.101/05, proposta por ***Auto Posto Arcos Ltda., Petrodico Ltda., Esplanada Petro Ltda. e Transmar Comércio Transporte e Representação Eireli EPP***, todas qualificadas na inicial.

Sustentam as requerentes, em síntese:

A empresa Petrodico Ltda. foi criada há 70 anos pelo Sr. João Batista Gomes Filho, conhecido como “Dico Padeiro”. Empresário com uma enorme visão empreendedora percebeu o grande potencial de crescimento da cidade e a falta de um posto de combustível, então surge o PRIMEIRO POSTO DA CIDADE DE ARCOS.

Esta foi administrada pelo mesmo durante anos, onde se tornou um homem bem-sucedido. Somente após a idade avançada e querendo ajudar a outros como sempre fez, sentiu a necessidade de arrendar o ponto de comércio.

Durante uma das conversas, que por sinal eram constantes devido o vínculo de amizade conquistada durante anos, com o Sr. Antônio Claret de Castro, conhecido como “Bambão”, também empresário no ramo de prestação de serviço, expôs a vontade de seguir e crescer em outro seguimento. Foi aí que uma grande parceria e até um laço de pai e filho se tornou, mais jovem e cheio de energia, juntou com toda a experiência adquirida durante anos.

Neste contexto, surge o “Bambão do Posto” empresário agora no seguimento comercial/Combustível podendo assim trabalhar com toda a sua família e fortalecendo ainda mais o segmento e gerando vários empregos.

A cidade de Arcos sendo uma cidade com inúmeras empresas, comércios, inclusive multinacionais, trouxe outros postos no decorrer dos anos. Sendo assim, foi avaliado diferentes aspectos, se era mesmo viável e acima de tudo vantajoso expandir o segmento, uma



vez que, havia muitos clientes e estavam preparados para crescer, foi arrendado o Esplanada Petro - Posto Esplanada. Este que seria administrado pela Sr. Marlene Elenice de Sousa Castro, esposa de Antônio Claret de Castro.

Agora no final de 11/2003 com duas empresas (Petrodico e Esplanada) e gerando emprego para mais de 35 famílias, Arcos tem 2 (dois) novos empresários atuando ativamente na gestão das empresas com características a buscar constante crescimento no mercado, inovações tecnológicas, modelo participativo de gestão, responsabilidade ambiental e desenvolvimento sustentável.

Tal segmento gerou interesse em vários outros empresários de pequeno e grande porte, assim como redes de combustíveis, redes como Posto Gentil também se instalou na cidade. Posto que no ano de 2013 passaria a ser também da família após várias negociações e passando assim a se chamar Auto Posto Arcos – Posto do Bambão. Fazendo com que hoje na cidade tenha 13 postos totalmente incompatível com o tamanho da cidade, que segundo o senso IBGE a população 40.092 pessoas (ano de 2019).

Visualizando um mercado promissor, com grandes oportunidades e forte tendência de crescimento no ramo do transporte, em junho de 2010 a Transmar Comércio Transporte e Representação é criada por Marlene Elenice, podendo assim, não apenas realizar o transporte, mas também a comercialização de produtos como Cal, Calcário, Argila, Gesso – mais conhecido com Gesso Caso e/ou Sucata de Gesso. Para isso, investimentos maciços em renovação de frota e capacitação profissional são prioridades da empresa. A filosofia de trabalho se baseia em qualidade, segurança e a melhor relação custo benefício para o cliente. Após estudos e análises do mercado no segmento de Transporte rodoviário de cargas, foi constatado que a segurança e qualidade são os principais fatores, tornando-se exigências primordiais dos clientes que utilizam tais serviços.

Em um ritmo de crescimento surpreendente a empresa que começou com um caminhão financiado é inúmeras parcelas, agora em 2018 passar a ter, 5 conjuntos cavalo e carreta podendo assim, atender seus clientes com mais agilidade, segurança e qualidade.

Seu diferencial é a valorização, a dedicação no atendimento, informações e negociações com o cliente. Ela prioriza a parceria com os seus clientes, e o objetivo não é apenas prestar serviços de transporte, mas também, conquistar e fidelizá-los, captando novos parceiros. Desta forma, preza padrões de qualidade em todos os processos do transporte, desde a retirada até a entrega do produto no destino, tendo como resultado final a total solução do que propuseram a fazer, bem como a completa satisfação do cliente. Sua missão é atuar de forma transparente e responsável, a partir da prestação de serviços de transporte e logística, mantendo o foco permanente em qualificação, excelência e melhoria contínua, a fim de satisfazer plenamente as necessidades de seus parceiros, contribuindo com seus resultados e com o desenvolvimento da sociedade.

Enfim, na procura de realizar os cumprimentos de todos compromissos e fazendo com que pudéssemos manter o emprego de mais de 35 famílias funcionários diretos e 100 famílias – funcionários indiretos, os gestores realizaram diversos empréstimos bancários, descontou vários títulos entre outras diversas formas de fazer dinheiro



para mantermos no seguimento e arcar com os compromissos. Não satisfeitos com essas complicações e dificuldades nos deparamos com uma doença Mieloma Múltiplo (é o câncer de um tipo de células da medula óssea chamadas de plasmócitos, responsáveis pela produção de anticorpos que combatem vírus e bactérias), sim, o Sr. Antônio Claret esteve e está lutando com esta doença, uma doença cruel e sem escrúpulos.

Com todos esses acontecimentos e um gasto altíssimo com planos de saúde, surge a falta de recursos, começando assim a falta capital para compra de combustíveis, honrar com pagamento dos fornecedores, pois saúde passa a ser a prioridade.

Ressaltando também que, entrou em vigor NR 9 - 11.3 A higienização dos uniformes será feita pelo empregador com frequência mínima semanal 11.4 O empregador deverá manter à disposição, nos PRC, um conjunto extra de uniforme, para pelo menos 1/3 (um terço) do efetivo dos trabalhadores em atividade expostos a combustíveis líquidos contendo benzeno, a ser disponibilizado em situações nas quais seu uniforme venha a ser contaminado por tais produtos. 13.1 Os PRC devem manter sinalização, em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres: "A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE." 24.4 Vestiários 24.4.6.1 Nos armários de compartimentos duplos. Nos obrigando a realizar inúmeras reformar e aquisições sem podermos financeiramente.

No entanto, não suportando mais a situação que se arrasta, chegou-se num momento de cansaço financeiro e moral. Não é mais possível sustentar os altos juros cobrados pelas instituições financeiras, bem como trabalhar nessas condições; as empresas vem tentando saldar as dívidas por diversos meios, mas com o tempo escasso e sem capital para efetuar tais pagamentos, encontra-se assediada diariamente pelos cobradores de juros abusivos e ilegais.

Assim, a Recuperação Judicial apresenta-se como saída para os problemas das empresas. Através dela, pretendem negociar o passivo junto aos credores, redução do pagamento de juros abusivos, e a curto prazo, voltar a crescer e poder gerar mais renda para a sociedade, e manutenção de empregos de todo o corpo de funcionários que hoje a empresa mantém. (sic).

As requerentes **justificam** estarem – **as quatro** –, no polo ativo, serem do **mesmo grupo econômico e familiar**, registrando, quanto a isso, que o quadro societário das quatro é constituído pelas mesmas pessoas físicas – **Antônio Claret de Castro e Marlene Elenice de Sousa Castro, cônjuges**, e a **filha Natália Samantha Sousa e Castro**.

Ao final, além do pedido principal de processamento da recuperação judicial, pedem, liminarmente: a) **suspensão** de todas as ações e execuções ajuizadas contra as quatro, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das pessoas jurídicas, por força dos §§ 4º 5º do art. 6 da Lei 11.101/05; b) **sejam** os bens gravados com alienação fiduciária – **caminhões** – mantidos na posse das pessoas jurídicas enquanto durar a recuperação, vez que tais bens são essenciais às



atividades desenvolvidas; c) **expedição** de ofício à Junta Comercial de Minas Gerais, para que anote a recuperação judicial, expressão que passarão a utilizar em todos os documentos que assinarem; d) **expedição** de ofício aos bancos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), informando-os da recuperação judicial, para que constem dos registros a informação; e) **expedição** de ordem aos Tabelionatos de Protestos, SERASA e SPC, para que retirem os apontamentos das pessoas jurídicas autoras e dos sócios destas, bem ainda que deixem de fazer novos apontamentos.

É a suma.

A **petição inicial** e a **documentação** juntada cumprem o disposto no art. 51 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em



que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Além disso, as requerentes **preenchem** os requisitos previstos no art. 48 da mesma lei.

É o caso, portanto, de **deferir** o processamento da recuperação judicial.

A **suspensão** das **ações** e **execuções** contra as pessoas jurídicas em recuperação judicial, inclusive dos credores particulares dos sócios, está prevista nos artigos 6º e 52, III. A suspensão, a princípio, será por **180 (cento e oitenta)** dias (art. 6, § 4º), podendo ser **prorrogado**, caso a **dilatação** seja necessária para **não frustrar** o plano de recuperação (**STJ**, AgInt no REsp 1809590/SP).

Em relação ao pedido de **cancelamento** dos **protestos** e das **inscrições** no SERASA e SPC, bem como a proibição de **novos** apontamentos e inscrições, a legislação **não** autoriza tais medidas, e o colendo Superior Tribunal de Justiça também não permite:

*[...] Como o **deferimento** do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em **exclusão dos débitos**, devendo ser mantidos, por conseguinte, os **registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito**, assim como nos **tabelionatos de protestos**. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. [...]. [REsp. 1374259/MT]. (Destaquei).*

As requerentes justificam o pedido na provável **restrição ao crédito** decorrente da negativação perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e protestos. Não se pode mesmo negar que os apontamentos dificultam o crédito, mas a recuperação judicial **também o faz**. A dificuldade de acesso ao crédito, considerando a situação atual das requerentes no mercado, é **normal**. Ressalte-se, todavia, que o principal ponto é a **ausência** de previsão legal para a adoção das medidas, não podendo a posição dos credores sofrer **agravos** além dos já previstos na Lei 11.101/05.

Da mesma forma, a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto e Serviços de Proteção ao crédito para anotarem a recuperação judicial **não** tem previsão legal.

Nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101, o **credor fiduciante**, o **arrendador mercantil**, o **proprietário** ou **promitente vendedor** de imóvel cujo contrato contenha cláusula de



irrevogabilidade ou **irretratabilidade**, inclusive em incorporações imobiliárias, e o **proprietário** em contrato de venda com **reserva de domínio**, têm seu crédito **excluído** dos efeitos da recuperação judicial e seus **direitos de propriedade** sobre as coisas **serão resguardados**. **Essa é a regra**. Entretanto, a parte final esclarece que não será permitida, “*durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*” (Destaquei). A ideia é **garantir** – ainda que **temporariamente** – que os bens **continuem** a ser utilizados pela pessoa em recuperação judicial, medida importante para **viabilizar** a **superação** da situação de **crise econômico-financeira** da pessoa jurídica, a fim de permitir a **manutenção** da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos próprios credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o **estímulo à atividade econômica** (art. 47).

Considerando que as pessoas jurídicas atuam especialmente no setor de combustíveis, é **plausível** a alegação de que os veículos, sobre os quais recaem cláusula de alienação fiduciária, são **essenciais** às atividades desempenhadas, pois “*utiliza seus caminhões-tanque para o transporte do produto aos postos de sua marca, bem como os outros veículos para o transporte de calcário e afins [...]*”.

Ante o exposto: a) **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das requerentes, **Auto Posto Arcos Ltda., Petrodico Ltda., Esplanada Petro Ltda. e Transmar Comércio Transporte e Representação Eireli EPP**; b) **DETERMINO** a suspensão das ações e execuções contra as pessoas jurídicas citadas no item anterior, inclusive dos credores particulares dos sócios solidários, com base no art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo tal prazo ser prorrogado para garantir a **higidez** do plano de recuperação judicial; c) **DETERMINO** que os **caminhões na posse** das requerentes, **gravados com alienação fiduciária**, permaneçam na posse **DELAS durante a suspensão prevista no item “b” desta decisão**; d) **oficie-se** à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, nos termos requeridos na inicial; e) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, **exceto** para contratarem com o Poder Público ou para receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05; f) **DETERMINO** que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial (art. 52, IV, da Lei 11.101); g) **Intime-se** o Ministério Público e **comunique-se**, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tenham estabelecimentos; h) **DETERMINO** a expedição de edital, que deverá conter os requisitos previstos no § 1º do art. 52, da Lei 11.101; i) por fim, **NOMEIO** como **Administrador Judicial**, a pessoa jurídica **Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**, situada na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Conjunto 424, torre 4, Vila da Serra, Nova Lima/MG, que deverá cumprir o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei 11.101/05.



P. I. C.

Arcos, 19 de maio de 2020.

Tiago Ferreira Barbosa
Juiz de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

